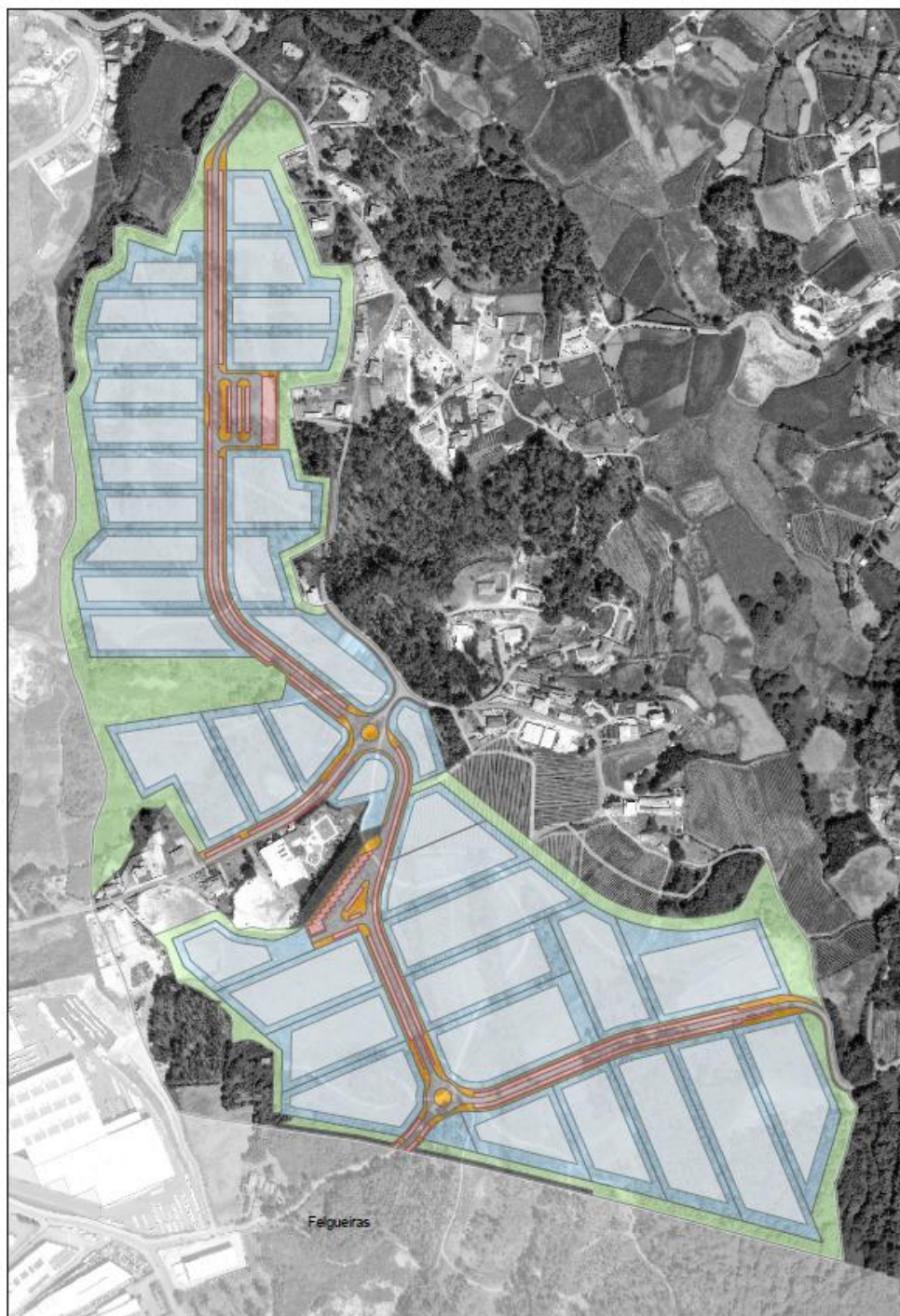


ZONA INDUSTRIAL DE REGADAS – FAFE

OPERAÇÃO DE LOTEAMENTO

REGULAMENTO



ÍNDICE

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

- Artigo 1.º Identificação
- Artigo 2.º Âmbito de Aplicação
- Artigo 3.º Caracterização

CAPÍTULO II - Da gestão da Zona Industrial

- Artigo 4.º Entidade gestora

CAPÍTULO III - Do zonamento, uso, transformação e ocupação do solo

- Artigo 5.º Classes de uso do solo
- Artigo 6.º Usos e Ocupações
- Artigo 7.º Da junção dos lotes
- Artigo 8.º Cotas de Plataforma
- Artigo 9.º Polígono de Implantação
- Artigo 10.º Parâmetros urbanísticos
- Artigo 11.º Alinhamento
- Artigo 12.º Logradouros
- Artigo 13.º Armazenamento de materiais a descoberto
- Artigo 14.º Vedação do lote
- Artigo 15.º Portaria

CAPÍTULO IV - Da Proteção Ambiental

SECÇÃO I - Áreas Verdes Privadas

- Artigo 16.º Áreas verdes de proteção e enquadramento
- Artigo 17.º Áreas verdes de proteção e contenção de taludes
- Artigo 18.º Manutenção

SECÇÃO II - Espaços Verdes Públicos

- Artigo 19.º Caracterização
- Artigo 20.º Espécies Vegetais
- Artigo 21.º - Do arranjo dos espaços não edificados/logradouros
- Artigo 22.º Estrutura Ecológica Municipal

SECÇÃO III - Dos edifícios

- Artigo 23.º Normas gerais
- Artigo 24.º Restrições à instalação
- Artigo 25.º Águas Residuais
- Artigo 26.º Emissão de gases
- Artigo 27.º Ruído
- Artigo 28.º Resíduos sólidos

CAPÍTULO V - Distribuição de Infraestruturas aos Lotes

- Artigo 29.º Distribuição de energia elétrica
- Artigo 30.º Distribuição de infraestruturas de telecomunicações
- Artigo 31.º Distribuição de infraestruturas de água
- Artigo 32.º Distribuição de abastecimento de gás
- Artigo 33.º Infraestruturas de drenagem de águas pluviais
- Artigo 34.º Infraestruturas de drenagem de águas residuais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Identificação

O presente projeto de loteamento Industrial, tem por objetivo a instalação da Zona Industrial de Regadas. Insere-se na UOPG n.º 28 delimitada na Planta de Ordenamento do PDM e localiza-se no limite sul do concelho de Fafe na freguesia de Regadas, sendo contígua à zona industrial de Cabeça do Porca do concelho de Felgueiras.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

1 — O presente regulamento estabelece as regras que disciplinam o uso, a ocupação e a transformação do solo na área de intervenção da operação de loteamento para a instalação da Zona Industrial de Regadas, definindo os critérios a que devem as operações urbanísticas que se venham a verificar de acordo com o presente projeto de loteamento.

2 — As normas estabelecidas no presente Regulamento são cumulativas com as do Plano Diretor Municipal de Fafe, aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão ordenaria de 23 de outubro de 2024, publicada no *Diário da República*, 2.ª série-B, N.º 245, de 18 de dezembro de 2024, sem prejuízo do estabelecido na Lei Geral ou especial.

Artigo 3.º

Caracterização

A presente zona industrial, destina-se à instalação de unidades industriais, de armazenagem, de serviços e de comércio, permitindo-se a coexistência desde que compatíveis, de outros usos e atividades.

São previstas diferentes áreas com usos diferenciados, designadamente para construção de edifícios industriais, de armazéns, serviços, comércio, restauração e bebidas e equipamentos de apoio, zonas verdes, bem como infraestruturas de apoio.

A localização da área de intervenção apresenta uma forte relação de proximidade com a Zona Industrial de Felgueiras, que se encontra no envolvente oeste.

Esta operação de loteamento é servida por três vias municipais a requalificar. Duas que ligam à E.R. 207 numa extensão aproximada de 200,00 e 500,00 metros e uma terceira que liga à E.N. 207-3.

Foi concluído o prolongamento da A42 que atravessa o concelho de Felgueiras e que culmina com uma rotunda executada na E.R. 207, que serve simultaneamente a zona industrial do concelho de Felgueiras e a presente operação de loteamento que concretizará a instalação da Zona Industrial de Regadas.

CAPÍTULO II

Da gestão da Zona Industrial

Artigo 4.º

Entidade gestora

- 1 — A Câmara Municipal de Fafe é a entidade gestora da Zona Industrial.
- 2 — Constituem competências da entidade gestora:
 - a) Negociar com as empresas candidatas à instalação na Zona Industrial;
 - b) Desenvolver ações de promoção e publicidade da Zona Industrial;
 - c) Zelar pelo bom estado de conservação e manutenção das infraestruturas e equipamentos, em articulação com as entidades competentes para o efeito.
- 3 — Os critérios, as regras e as condições que regem a transmissão e utilização onerosa dos lotes que estejam na posse do Município de Fafe localizadas na Zona Industrial de Regadas, obedecem ao presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Do zonamento, uso, transformação e ocupação do solo

Artigo 5.º

Classes de uso do solo

O projeto de loteamento da Zona Industrial contempla um conjunto de classes de uso do solo que se designam por:

- a) Área para a instalação de atividades industriais, comerciais, de armazenagem e de serviços;
- b) Área para a instalação de Comércio e Serviços e/ou Restauração e bebidas;
- c) Área Equipamentos de Apoio;

- d) Área Verde;
- e) Áreas de circulação, de estacionamento;
- f) Áreas para infraestruturas de apoio.

Artigo 6.º

Usos e Ocupações

- 1 — O espaço de atividades industriais, delimitado na planta de implantação, integra as áreas que englobam o conjunto de lotes da área industrial, as áreas de circulação automóvel, pedonal e de estacionamento e área verde pública e privada.
- 2 — A área para a instalação de atividades industriais destina-se à implantação de edifícios para uso industrial, armazenagem, logística, serviços e atividades complementares.
- 3 — Área para a instalação de Comércio e Serviços e/ou Restauração e bebidas, destinam-se à implantação de edifícios comerciais, de serviços e de restauração e bebidas, de apoio ao funcionamento da zona industrial, desde que compatíveis e complementares com a atividade empresarial instalada.
- 4 — A edificabilidade nestas áreas está condicionada ao prescrito no presente capítulo.
- 5 — A área de Circulação e de Estacionamento integra espaços de utilização coletiva que se destinam à circulação veículos, de pessoas e velocípedes, e os espaços impermeabilizados não construídos no interior dos lotes destinados designadamente à circulação pedonal e automóvel.
- 6 — Os espaços verdes privados correspondem à área permeável no interior dos lotes.

Artigo 7.º

Da junção dos lotes

A Câmara Municipal pode, a título excecional, permitir a junção de dois ou mais lotes, com o propósito de satisfazer as exigências de instalação de determinado empreendimento, cuja dimensão requeira uma área superior à de qualquer dos lotes disponíveis.

As alterações resultantes da junção de lotes deverão respeitar igualmente as regras de recuos e afastamentos estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 8.º

Cotas de Plataforma

1 — A modelação do terreno integrado nos lotes é da responsabilidade das empresas utentes, e será realizada de acordo com o projeto a aprovar pela Câmara Municipal de Fafe para esse efeito.

Artigo 9.º

Polígono de Implantação

1 — Os edifícios contarão sempre com uma implantação que não extravasará os limites dos polígonos de implantação definidos na Planta Síntese.

2 — No caso de serem adquiridos dois ou mais lotes contíguos pela mesma empresa utente, a implantação a considerar, não extravasará nunca o limite do novo polígono obtido através da delimitação exterior dos diversos polígonos definidos na Planta Síntese, que terá de respeitar os parâmetros urbanísticos estabelecidos no Regulamento Plano Diretor Municipal de Fafe.

4 — Fora do polígono de implantação não são admitidas quaisquer construções, exceto em casos especiais, como sejam a implantação de instalações de apoio imprescindíveis ao funcionamento do estabelecimento empresarial, desde que compatíveis com as restantes regras de uso e ocupação do solo, devendo estes casos especiais ser prévia e devidamente justificados pelas empresas utentes e carecendo de aprovação da entidade gestora.

5 — As construções para instalações especiais imprescindíveis ao funcionamento do estabelecimento e quando seja manifestamente impossível a sua localização no interior do edifício não podem nunca ultrapassar uma área de implantação superior a 10% da área de implantação do edifício principal.

Artigo 10.º

Parâmetros urbanísticos

1 — A edificabilidade máxima admissível nas classes de uso do solo, respeitará os seguintes parâmetros urbanísticos estipulados no n.º 4 do art.º 18.º e nos artigos 58.º e 59.º da Secção V do Capítulo 6 do Regulamento do PDM de Fafe:

2 — Desde que admitida pela legislação e regulamentação aplicável, a edificação e outras utilizações estão sujeitas ao cumprimento cumulativo, das seguintes condições:

- a) Índice de utilização do solo (IU) máximo de 1,50;
- b) Índice de ocupação do solo (IOS) máximo de 80%, incluindo anexos;
- c) O número de pisos não pode ser superior a três acima da cota de soleira e dois abaixo desta cota;

- d) A altura da fachada principal não pode ser superior a 15 m, salvo casos devidamente justificadas;
- e) A frente mínima da parcela é de 17,5 m ou 12,5m, respetivamente para edifícios isoladas ou geminados;
- f) O recuo mínimo da edificação é de 8 m e o afastamento mínimo aos limites laterais e posterior é de 5 m e 6 m, respetivamente;
- g) Excetuam-se, do disposto nas alíneas anteriores, as situações decorrentes da construção em banda, em relação aos limites laterais dos lotes intermédios e também ao limite posterior no caso de lotes com edifícios em gaveto, desde que respeitem a legislação em vigor;
- h) Deve assegurar-se um lugar de estacionamento privativo para veículos ligeiros por cada 100 m² da área de construção, quando o somatório da área do pavimento da instalação for inferior a 500 m², devendo, quando tal somatório for igual ou superior a 500 m², ser acrescido um lugar por cada 300 m²;
- i) A área de impermeabilização do solo de qualquer lote que seja objeto de ocupação com um ou mais edifícios não pode ultrapassar 80% da área total do prédio, salvo nas situações em que o cumprimento do limite máximo da área de implantação, articulado com o das restantes regras aplicáveis, provocaria uma diminuição da capacidade edificatória calculada de acordo com os parâmetros urbanísticos definidores da edificabilidade referidos nas alínea anteriores, resulte uma área de implantação por si mesma superior a 90% da área total do prédio, casos em que a área de impermeabilização se tem de restringir à área de implantação total dos edifícios.

Artigo 11.º

Alinhamento

2 — As edificações não poderão exceder o alinhamento e o comprimento da fachada, definido pela linha limite do polígono de implantação face aos arruamentos de acesso, exceto nos casos abrangidos pelo n.º 4 do artigo 9.º.

Artigo 12.º

Logradouros

1 — A superfície dos logradouros deve ser o mais permeável possível, de forma a obter-se o menor caudal pluvial a drenar para a rede pública.

2 — Os logradouros devem assegurar no seu interior a realização de todas as operações de circulação e estacionamento de veículos, assim como a carga e descarga de materiais necessários à atividade instalada.

Artigo 13.º

Armazenamento de materiais a descoberto

1 — Os materiais armazenados a descoberto deverão localizar-se dentro dos polígonos de implantação e à demarcação em Projeto de Licenciamento das áreas destinadas a esse fim.

2 — Os materiais armazenados deverão respeitar as condições de segurança e estar acondicionados e devidamente organizados, por forma a não provocarem riscos nem conferirem impactos ambientais e visuais negativos.

3 — Nos logradouros não é permitida o depósito de lixos e desperdícios.

Artigo 14.º

Vedação do lote

As vedações dos lotes deverão respeitar as seguintes condições:

1 — A vedação dos lotes confinante com o arruamento não poderá exceder a altura de 1,20 m face à cota da plataforma do lote.

2 — A altura da vedação lateral e posterior dos lotes, salvo as situações em que é executada através de muros de suporte, não excederá os 1,80 m face à cota da plataforma do lote.

Artigo 15.º

Portaria

Na faixa *non aedificandi* frontal, de 8 m adjacente ao arruamento, poderá ser implantada uma construção destinada a portaria, com um máximo de 9,00 m².

CAPÍTULO IV

Da Proteção Ambiental

SECÇÃO I

Áreas Verdes Privadas

Artigo 16.º

Áreas verdes de proteção e enquadramento

1 — As áreas verdes localizadas no interior da parcela correspondem às faixas permeáveis no interior de cada lote, funcionando como áreas de proteção ambiental, visual e acústica em relação à envolvente.

2 — No interior dos lotes, em áreas adjacentes aos arruamentos da Zona Industrial, não será admitida a plantação de espécies vegetais com elevadas exigências de espaço que comprometam o conforto das zonas pedonais, bem como o correto desenvolvimento das árvores de arruamento propostas.

3 — As espécies a localizar junto a muros e/ou infraestruturas deverão possuir raízes profundantes de modo a não provocar danos no subsolo, que a existirem serão da responsabilidade das empresas utentes da Zona Industrial.

Artigo 17.º

Áreas verdes de proteção e contenção de taludes

1 — Os taludes de escavação resultantes das mobilizações de terreno deverão ser alvo de intervenção como forma de assegurar o adequado enquadramento paisagístico e a garantir as adequadas condições de segurança.

2 — A consolidação e estabilização dos taludes deverá, desde que tecnicamente adequada, verificar-se preferencialmente através do uso de espécies arbóreas, arbustiva e herbácea autóctone adequadas para o propósito de fixação do solo, devidamente adaptadas às suas características e às funções de salvaguarda de forma a controlar os processos erosivos, sem prejuízo do recurso à utilização de malhas ou telas para estabilização inicial, ou à construção de muros de suporte quando tecnicamente justificáveis.

3 — Os taludes deverão ser providos de um sistema de drenagem eficaz, que evite a escorrência excessiva das águas pluviais.

Artigo 18.º

Manutenção

Para a manutenção das áreas verdes devem recorrer-se a estratégias de mitigação dos consumos de água de rega, devendo, nomeadamente e sempre que possível ser utilizada água de rega de abastecimentos alternativos ou complementares à rede potável de abastecimento público, tais como águas pluviais ou de escoamento superficial, devidamente captada e ou armazenada para esse efeito.

SECÇÃO II

Espaços Verdes Públicos

Artigo 19.º

Caracterização

- 1 — Os espaços verdes, delimitados na Planta de Implantação, correspondem às áreas com funções de equilíbrio ecológico e de acolhimento de atividades ao ar livre de recreio e lazer.
- 2 — Nesta classe de solos não é permitido qualquer ação que comprometa a estabilidade biofísica, a qualidade dos solos ou das águas superficiais e subterrâneas.
- 3 — A faixa verde envolvente ao loteamento industrial desempenha funções de proteção biofísica, enquadramento e inserção paisagística. Deverá constituir igualmente, proteção e amortecimento de efeitos de poluição atmosférica e sonora.
- 4 — A zona verde localizada a poente da área de intervenção, que engloba uma linha de água, desempenha funções de proteção biofísica, devendo garantir a livre circulação das águas e promover o *continuum naturale*. Poderá suportar usos extensivos de recreio e lazer, que não impliquem alterações à topografia.
- 5 — A faixa arborizada nos arruamentos deverá desempenhar funções de *continuum naturale* e amenização climática a edifícios, estacionamento e passeios.
- 6 — As intervenções a desenvolver, nestes espaços sob coordenação do município, devem privilegiar o recurso à utilização de materiais de construção existentes na região, assim como a utilização de espécies arbóreas e arbustivas autóctones devidamente adaptadas às características climáticas do local e às funções de salvaguarda.
- 7 — A gestão, conservação e manutenção deste solo é da responsabilidade da Câmara Municipal.
- 8 — Nesta classe de solos são interditas:
 - a) Ações de descarga de entulhos de qualquer tipo e o depósito e acumulação de quaisquer materiais ou circulação sobre eles exceto em serviço de manutenção.
 - b) Ações que comprometam a estabilidade biofísica, a qualidade dos solos ou das águas superficiais e subterrâneas.

Artigo 20.º

Espécies Vegetais

1 — As espécies vegetais a adotar nas plantações dos espaços verdes deverão ser autóctones e/ou pertencerem à flora cultural da região, privilegiando-se espécies arbustivas de forma a dispensar ou mitigar dos consumos de água de rega.

2 — Não será admitida a introdução de espécies infestantes, como a Acácia, ou de espécies com exigências hídricas.

Artigo 21.º

Do arranjo dos espaços não edificados/logradouros

Os espaços exteriores não edificados deverão ser devidamente tratados e arborizados, de forma a serem funcionais, resultarem num enquadramento natural de dignificação da Zona Industrial e apresentarem-se cuidados na sua manutenção.

Artigo 22.º

Estrutura Ecológica Municipal

Os Espaços Verdes público e os espaços verdes envolventes à linha de água que limita a poente a operação de loteamento, integram a Estrutura Ecológica Municipal, destinada a assegurar as funções de proteção biofísica e ambiental e de contenção de elementos paisagísticos relevantes na estruturação do Território e na composição urbana.

SECÇÃO III

Dos edifícios

Artigo 23.º

Normas gerais

1 — As empresas utentes deverão respeitar a legislação ambiental em vigor, quer no processo de licenciamento, quer nas fases de edificação e instalação empresarial e de funcionamento da atividade empresarial.

2 — Os projetos de licenciamento das edificações deverão incorporar materiais reciclados, assegurando um mínimo de 10% relativamente à quantidade total de materiais aplicados em obra, em conformidade com o disposto no RGGR (n.º 5 do artigo 28.º).

3 — As empresas utentes são as responsáveis pelos danos causados a terceiros, fruto do funcionamento ineficaz dos sistemas antipoluição.

4 — A suspensão temporária dos sistemas antipoluição, obrigam à suspensão da atividade industrial ou empresarial, sendo os prejuízos causados da responsabilidade das empresas utentes.

Artigo 24.º

Restrições à instalação

1 — A viabilidade de instalação de empresas em que na sua atividade se possam utilizar ou produzir produtos considerados perigosos, em termos de contaminação do ar ou dos aquíferos, será condicionada ao parecer das entidades competentes.

2 — A Câmara Municipal poderá não autorizar a instalação de empresas que, pela sua natureza e dimensão, sejam fortemente poluidoras do ambiente, quer através de efluentes líquidos ou gasosos, quer ainda de ruídos.

Artigo 25.º

Águas Residuais

1 — As empresas utentes que provoquem graus de poluição do meio ou produzam efluentes líquidos não compatíveis com o sistema geral de saneamento da Zona Industrial e da rede municipal, só serão autorizadas a laborarem após fazerem prova de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir darão plena garantia de compatibilidade com o meio recetor e que são respeitados os parâmetros definidos pela entidade gestora do sistema em alta e na legislação em vigor.

2 — As empresas utentes deverão realizar, sempre que a sua atividade o exija, pré-tratamento de efluentes líquidos de modo a garantir a compatibilidade com o sistema geral de águas residuais da Zona Industrial e os limites de descarga definidos pela entidade gestora do sistema em alta e pela legislação aplicável.

3 — Sempre que aqueles limites não sejam cumpridos, será obrigatória a instalação e exploração dos adequados sistemas de pré-tratamento, da responsabilidade da empresa utilizadora, previamente à ligação à rede pública.

4 — A Câmara Municipal e a entidade gestora do sistema poderão exigir a demonstração da conformidade dos efluentes, bem como a implementação de medidas adicionais de controlo e monitorização sempre que a natureza da atividade o justifique.

Artigo 26.º

Emissão de gases

A Câmara Municipal poderá impor aos utentes da Área de Localização Empresarial, a instalação e funcionamento de dispositivos de tratamento adequado dos gases emitidos para a atmosfera, de modo a garantir que aqueles gases produzidos satisfaçam os parâmetros técnicos e ambientais de admissão na atmosfera, de acordo com o disposto nos diplomas legais aplicáveis.

As empresas utentes, sempre que a sua atividade o exija, deverão realizar o tratamento das suas emissões gasosas, de forma a obedecer aos parâmetros definidos na legislação em vigor.

Artigo 27.º

Ruído

As empresas utentes deverão tomar precauções por forma a ser cumprido o Regulamento Geral sobre o Ruído, atualmente previsto no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua atual redação.

Artigo 28.º

Resíduos sólidos

1 — As empresas utentes são responsáveis, nos termos legais, pela gestão, recolha e destino final de todos os resíduos produzidos na respetiva unidade.

2 — As empresas utentes da Zona Industrial deverão cumprir o disposto no Regulamento de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana do Município, bem como os requisitos que este Regulamento implicar quer em termos de licenciamento/autorização de obras quer no que concerne à utilização do Sistema Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos.

3 — É expressamente proibido a deposição de resíduos industriais não equiparados a urbanos com os resíduos sólidos urbanos.

4 — A gestão, tratamento e valorização dos resíduos resultantes das atividades industriais, ou outras, a instalar, é da responsabilidade dos seus produtores ou detentores, bem como a construção das infraestruturas adequadas ao seu armazenamento temporário ou tratamento.

CAPÍTULO VI

Distribuição de Infraestruturas aos Lotes

A ligações das infraestruturas elétricas, de telecomunicações, abastecimento de água, gás, drenagem de águas residuais e pluviais aos lotes, a estabelecer sob responsabilidade das empresas

utentes, deverá obrigatoriamente ser do tipo subterrâneo, utilizando para esse efeito as infraestruturas de utilização coletiva previamente estabelecidas sob os passeios.

As empresas utentes ficam obrigadas a suportar os encargos que resultarem do estabelecimento das ligações daquelas infraestruturas aos lotes.

Artigo 29.º

Distribuição de energia elétrica

1 — Qualquer solicitação por parte das empresas utentes, de potências elétricas em baixa tensão superiores aos valores admissíveis pela entidade distribuidora, ficará condicionada à decisão desta entidade.

2 — Sempre que houver necessidade, face à potência a alimentar, da instalação de um Posto de Transformação privativo, o requerente do lote obriga-se a respeitar a legislação aplicável.

3 — As empresas utentes deverão observar todos os requisitos técnicos ou regulamentos da entidade distribuidora de energia elétrica, bem com toda a regulamentação aplicável ao setor.

Artigo 30.º

Distribuição de infraestruturas de telecomunicações

As empresas utentes deverão observar todos os requisitos técnicos, regras ou regulamentos do ou dos operadores públicos de telecomunicações com quem pretenderem estabelecer contratos de fornecimento de serviços de telecomunicações, bem com observar toda a regulamentação aplicável ao setor.

Artigo 31.º

Distribuição de infraestruturas de água

1 — As empresas utentes deverão observar o cumprimento deste regulamento e a regulamentação e procedimentos em vigor no Concelho de Fafe no que concerne ao abastecimento de água.

2 — A constituição de captação de águas subterrâneas nos lotes ficará condicionada ao acordo prévio da Sociedade Gestora, e carece de título de utilização a emitir pela APA, devendo para este efeito, as empresas utentes recolher o acordo prévio da Entidade Gestora e submeter à APA um processo com vista à constituição de captação de águas subterrâneas.

Artigo 32.º

Distribuição de abastecimento de gás

1 — As empresas utentes deverão observar o cumprimento deste regulamento e todos os requisitos técnicos, regras ou regulamentos do operador público de fornecimento de gás que vier a estar qualificado para estabelecer contratos de fornecimento de gás com as empresas utentes, bem como observar toda a regulamentação aplicável ao setor.

3 — As empresas utentes ficam obrigadas a suportar os encargos que resultarem do estabelecimento das ligações das infraestruturas de abastecimento de gás aos lotes.

Artigo 33.º

Infraestruturas de drenagem de águas pluviais

1 — As empresas utentes deverão observar o cumprimento deste regulamento e a regulamentação e procedimentos em vigor no Concelho no que concerne às redes de drenagem de águas pluviais.

2 — As empresas utentes poderão, autonomamente, implementar sistemas de aproveitamento de águas pluviais nos respetivos edifícios, caso tal se revele adequado às suas necessidades específicas, não sendo, contudo, uma infraestrutura cuja implementação seja obrigatória quando tal não se justifique.

Artigo 34.º

Infraestruturas de drenagem de águas residuais

1 — As empresas utentes deverão observar o cumprimento deste regulamento e a regulamentação e procedimentos em vigor no Concelho no que concerne às redes de drenagem de águas residuais.

2 — As empresas utentes ficam obrigadas a suportar os encargos que resultarem do estabelecimento das ligações das infraestruturas de drenagem de águas residuais aos lotes.